

Cobrança – Autos 685/2009.

Autor: Paulo Henrique Seco.

Ré: Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Henrique Seco, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 26/03/2007, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 30/46), a ré requereu a retificação do pólo passivo de modo a constar “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A”. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, sustentou que o limite máximo indenizável limita-se a R\$ 13.500,00, observando o grau de invalidez. Defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro DPVAT. Insurgiu-se contra os critérios de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes na inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 57/75.

Decisão de saneamento às fls. 76/77.

Laudo do IML às fls. 92/92 vº, com esclarecimentos às fls. 108, seguido de manifestação das partes (fls. 94/98, 102/103 e 112/115. 119/120).

Indeferido o pedido de realização de nova pericial e anunciado o julgamento antecipado (fls. 117), a parte ré interpôs Agravo Retido, mantido (fls. 131).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

As preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 76/77), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

3 – Mérito

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74,

ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No mérito, entretanto, o pedido é improcedente. Isso porque, embora o acidente automobilístico, em relação ao autor, ocorrido em 26/03/2007, tenha restado demonstrado nos autos (fls.18), concluiu-se no laudo de exames corporais n.º. 2989/2010 - FAMM (fls.92/92 vº), que **tal evento não apresentou sequelas**, não tendo resultado em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, conforme resposta ao sexto quesito (fls.92º), o que obsta a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;